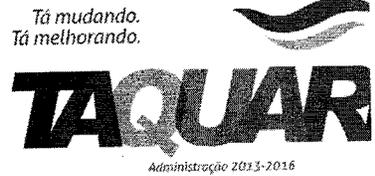




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 704/2022

REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO N. 205/2024

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, referente à possibilidade de alteração da razão social e CNPJ, para fins de adequação das notas de empenho já emitidas, tendo em vista que a contratada **IMUNIZADORA RENCK LTDA – CNPJ 01.047760/001-80** foi incorporada pela **EFFICIENCY HOGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 38.175.977/0001-12**.

A Contratada possui dois contratos firmados com a
Municipalidade:

- **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 027/2022**, originário do Pregão Presencial nº 005/2022, que tem como objeto a prestação de serviços de higienização completa dos reservatórios de água das Escolas da rede Pública Municipal de Taquari/RS, pelo valor total no período de **12 meses, de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais)**.

- **Contrato de Prestação de Serviços N. 028/2022**, originário do Pregão Presencial nº 006/2022, que tem como objeto a prestação de serviços de higienização completa dos reservatórios de água das Escolas da rede Pública Municipal de Taquari/RS, pelo valor total no período de **12 meses, de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)**;





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Primeiramente, há que se dizer, que por força do art. 190 da Lei de 14.133/2021¹, o presente contrato continua sendo regido de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93.

A operação de incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, lhes sucedendo em todos os direitos e obrigações (Lei n.º 6.404/76), constitui forma de reorganização societária, caracterizando-se como hipótese de sucessão empresarial.

No direito privado, a sucessão empresarial pode não ser admitida nos contratos administrativos, em face dos princípios gerais e do dever de licitar que regem a Administração Pública.

Isto porque, os contratos administrativos são, em regra, "intuitu personae" podendo ser rescindidos caso hajam subcontratações, transferências de responsabilidade, reestruturação societária, bem como alterações na estrutura da empresa contratada que modifiquem as condições inicialmente pactuadas com prejuízo para a administração, conforme dispõe o art. 78, incisos VI e XI, da Lei nº 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

(...)

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

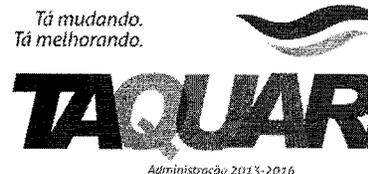
¹ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Do dispositivo acima transcrito, destacam-se duas condições: formas de modificação da pessoa jurídica **não admitidas no edital e no contrato** e que a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa **prejudique a execução do contrato**.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se pela possibilidade de alteração subjetiva de contrato cuja contratada passe por cisão, incorporação ou fusão:

TCU ACÓRDÃO 634/2007 - PLENÁRIO CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003- PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispendo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Nessa senda, afigura-se possível a continuidade contratual no caso de incorporação de empresa contratada, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato;





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



b) cumprimento pela nova empresa dos requisitos de habilitação e qualificação técnica estabelecidos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, originalmente previstos na licitação;

c) não haja previsão no edital e no contrato quanto a inadmissibilidade, nos termos do art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93;

d) manutenção das as condições estabelecidas no contrato original (art. 78, XI, da Lei 8666/93).

Quanto aos requisitos acima, cabe dizer que:

- Deve ser juntado o expediente anuência expressa da secretaria de origem quanto a continuidade do contrato e que a mesma não prejudica a execução do contrato, para cumprimento da alínea “a” antes mencionada;

- Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação técnica estabelecidos no edital licitação, deve a incorporadora comprová-los com a finalidade de cumprir a alínea “b”, de igual forma deve a incorporadora comprovar que mesmo após de incorporar a contratada segue como beneficiária da LC 123/2066;

- Nem o edital licitatório, nem o contrato contam com expressa vedação a fusão, cisão ou incorporação, cumprido o requisito constante da alínea “c” antes mencionada.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

- Cumprido todos os requisitos deve o Setor de Licitações elaborar o termo aditivo com expressa determinação de manutenção das as condições estabelecidas no contrato original, com a finalidade de dar cumprimento ao requisito “d”

Comprovado no expediente o cumprimento de todos os requisitos antes mencionados (“a”, “b”, “c” e “d”), o parecer é pela possibilidade jurídica de manter vigente os contratos cuja a contratada tenham passado por processo de incorporação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 19 de agosto de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Ereitas
OAB/RS 43.378

